



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008827/2002-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.860 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO
Recorrente FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação de tributos federais pressupõe a existência de crédito líquido e certo, restando prejudicada a compensação fundada em direito creditório posteriormente denegado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes de Moraes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu os Pedidos e as Declarações de Compensação formulados pelo contribuinte supra identificado, amparados em crédito de terceiro (Química Industrial Paulista S/A), crédito esse fundado em ação judicial em trâmite na Justiça Federal de São Paulo/SP e assegurado por contrato de cessão de direitos.

Anteriormente, submetidos os pedidos à apreciação da autoridade administrativa de origem, foram todos eles considerados como não declarados, em razão do fato de se ampararem em ação judicial não transitada em julgado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação das compensações, alegando, em síntese, que o seu direito se fundava em princípios constitucionais, na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, bem como em sentença assecuratória do direito do cedente de transferir a terceiros o crédito ficto de IPI reconhecido judicialmente, invalidando-se qualquer disposição em contrário prevista na Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

DCOMP. POSSIBILIDADES.

É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegal a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiro, antes do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da substituição do pólo ativo no processo judicial de execução, pois só a partir desse momento é que o interessado passa a ter a titularidade do crédito.

Solicitação Indeferida

Destacou o julgador de piso que (i) o então Manifestante não figurara no pólo ativo da ação judicial, (ii) que o direito concedido na Ação Ordinária e na Apelação Cível só se

constituiria após o trânsito em julgado da sentença e (iii) que, por ocasião da entrega da declaração de compensação, já se encontravam em vigência o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que vedavam a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Destacou o relator do voto condutor do acórdão recorrido que a cessão de crédito, embora amparada na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, é absolutamente ineficaz no âmbito da legislação tributária, pois a compensação, no presente caso, perdera seu contorno genérico, passando a se delimitar pelo princípio maior da legalidade estrita, encontrando-se restringido o direito à compensação aos créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN).

Ressaltou-se, também, que o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, só autoriza compensação de créditos apurados pelos sujeitos passivos com débitos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, comando esse reproduzido no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Por fim, em relação às questões argüidas pelo contribuinte, inclusive relativas a princípios constitucionais, elas já se encontravam em discussão na esfera judicial, o que inviabilizava a sua apreciação por parte da Administração Pública, dado o princípio da unidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Cientificado da decisão em 6 de julho de 2009, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 4 de agosto de 2009, reiterou o seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, e argüiu, preliminarmente, cerceamento de direito líquido e certo, bem como a ocorrência de possível crime de desobediência, pelo fato de o julgador de primeira instância haver apregoadado a inexistência de pedidos válidos de compensação.

Segundo o Recorrente, ao contrário do fundamento da decisão recorrida, a sentença, de cunho declaratório, reconheceu o direito da empresa Química Industrial Paulista ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI relativamente às aquisições de insumos sujeitos à isenção ou à alíquota zero, bem assim o direito ao ressarcimento em espécie ou sob a forma de compensação no recolhimento de outros tributos, exceto o imposto de importação, vencidos ou vincendos, *seus ou de outros contribuintes*.

Destacou, também, o Recorrente, que, nos termos da fundamentação da sentença proferida, até o advento da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, publicada no Diário Oficial da União em 10.04.2000, “*a parcela do crédito presumido a ser ressarcido que excedesse o total de débitos de um contribuinte era passível de ser utilizado para a compensação com débitos de outro contribuinte a teor do art. 15, §§1º a 6º, da IN-SRF nº21, de 10.02.1997.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se, conforme já fizera o julgador de primeira instância, que as questões relativas ao direito ao aproveitamento de créditos presumidos de IPI decorrentes de aquisições de insumos sujeitos à isenção ou à alíquota zero, créditos esses da titularidade de terceiro, foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não sendo passível de apreciação por parte deste Colegiado em razão do princípio da unidade da jurisdição, cujo reflexo encontra-se bem delimitado no súmula CARF nº 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse sentido, somente as compensações declaradas pelo ora Recorrente serão objeto de apreciação neste voto.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento de direito líquido e certo, bem como a ocorrência de possível crime de desobediência, pelo fato de o julgador de primeira instância haver apregoadado a inexistência de pedidos válidos de compensação, há que se destacar que nenhum vício da espécie ocorrera no acórdão de primeira instância, tendo o relator apresentado, exaustivamente, todos os fundamentos de sua decisão relativos à ineficácia das compensações declaradas, destacando-se os seguintes:

a) por ocasião da declaração de compensação, já se encontravam em vigência o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que vedavam a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

b) o contribuinte não é parte e nem figura no pólo ativo da ação judicial.

c) a cessão de crédito, embora amparada na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, é absolutamente ineficaz no âmbito da legislação tributária, pois a compensação, no presente caso, perdera seu contorno genérico, passando a se delimitar pelo princípio maior da legalidade estrita, encontrando-se restringido o direito à compensação aos créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN).

Dessa forma, nenhum vício há que possa amparar a preliminar de nulidade argüida.

No mérito, há que se destacar que, embora os Pedidos de Compensação presentes às fls. 65 a 72 tenham sido apresentados em 31/05/2002, data essa anterior à vigência da redação do *caput* art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002¹, que passou a produzir efeito a partir de 1º de outubro de 2002², as

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

Declarações de Compensação (fls. 61 a 62) foram apresentadas após essa data (em 14/10/2002), encontrando-se, portanto, as compensações parcialmente inviabilizadas por força de lei posterior que passou a restringir o direito à compensação a créditos próprios do sujeito passivo.

Por se tratar de ação judicial em que o ora Recorrente não figura no pólo ativo, ele não se encontra albergado por eventual decisão definitiva ali proferida, devendo o seu direito se submeter aos ditames da legislação tributária, independentemente de acordos particulares firmados em sentido contrário³.

Além disso, conforme já afirmado pela autoridade administrativa de origem e pelo julgador de primeira instância, nas datas de apresentação dos Pedidos e das Declarações de Compensação, já se encontrava vigente, desde 11 de janeiro de 2001, o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), que passou a vedar, expressamente, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ora, o Recorrente formulara sua pretensão quando já vigia uma norma geral impeditiva do procedimento então adotado, encontrando-se, portanto, a sua iniciativa eivada de ilegalidade. Nas datas dos pedidos, a ação judicial em que se discutia o crédito de terceiro ainda se encontrava em tramitação, inexistindo, por conseguinte, uma decisão judicial definitiva a amparar as compensações declaradas.

Não bastassem tais constatações, tem-se que, em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se que a decisão que a empresa Química Industrial Paulista S/A havia obtido em sentença veio a ser posteriormente reformada em decisão de 2º grau, conforme se verifica do excerto a seguir reproduzido, presente no acórdão do Agravo Regimental em Apelação Civil nº 0003059-78.1998.4.03.6100/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR PARTE ESTRANHA. DESENTRANHAMENTO.

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Química Industrial Paulista S/A em face da União Federal objetivando fosse reconhecido o direito a créditos do IPI. O pedido de tutela antecipada foi deferido.

2. Na pendência da lide, a autora "cedeu" os supostos créditos reclamados na ação a terceiros, que por sua vez "cederam" a outros.

3. O único terceiro admitido pelo r. Juízo a quo como assistente foi o Banco Rural S/A, tendo constado regularmente na autuação a partir de então, juntamente com o seu procurador.

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

² Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

³ Código Tributário Nacional (CTN): (...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

4. **O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.**

5. **Apelaram a autora e a União Federal. Em decisão monocrática terminativa, com fundamento no art. 557 do CPC, foi dado provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, prejudicadas as apelações, restando condenada a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora Química Industrial Paulista S/A e o assistente Banco Rural S/A, embora regularmente intimados, não interpuseram recurso dessa decisão.**

6. **Portanto, a decisão que reconheceu a inexistência de direito aos créditos pretendidos já transitou em julgado, razão pela qual restam prejudicadas eventuais manifestações de terceiros que teriam "adquirido" os créditos hipotéticos.**

7. **Nem se diga que as ora agravantes poderiam ter recorrido da decisão monocrática terminativa na qualidade de terceiros prejudicados, haja vista que embora sustentem que adquiriram os supostos créditos em fevereiro de 2012, somente se manifestaram nestes autos em 07.05.12, após o trânsito em julgado da referida decisão monocrática terminativa.**

8. **Não figurando as ora agravantes como partes no processo e nem tendo interposto recurso oportunamente na qualidade de terceiro prejudicado, correta a decisão que determinou o desentranhamento de suas petições.**

9. **Agravo regimental improvido. (grifei e sublinhei)**

Com base no excerto supra, constata-se o seguinte:

a) a sentença em que o direito ao crédito de IPI havia sido reconhecido veio a ser reformada a partir da remessa oficial, julgando-se improcedente o pedido da empresa Química Industrial Paulista S/A, decisão essa já transitada em julgado;

b) as manifestações de terceiros cessionários dos referidos créditos restaram prejudicadas em razão de sua formulação ter se dado após o trânsito em julgado desfavorável ao cedente.

Nesse sentido, além do fato de as compensações terem sido declaradas após a vigência do art. 170-A do CTN, quando a ação judicial em que se discutia o crédito ainda não havia transitado em julgado, o mesmo crédito, ao final, restou não reconhecido na mesma ação judicial, que transitou em julgado desfavoravelmente ao cedente e, por conseguinte, aos cessionários do crédito.

Por fim, destaque-se que, considerando que os Pedidos e as Declarações de Compensação foram formulados, respectivamente, em 31/05/2002 e 14/10/2002, a eles não se aplica o disposto no art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "d", da Lei nº 9.430, de 1996, em que se prevê que será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro e

que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, uma vez que tais dispositivos passaram a vigor somente a partir de 30/12/2004.

Não obstante a autoridade administrativa de origem, amparada em pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN), ter decidido por considerar não declaradas as compensações formuladas pelo Recorrente, tendo em vista que os Pedidos de Compensação de créditos de terceiros não seriam alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação (fls. 103 a 108), ela agira como se houvesse decidido por não homologar as compensações, pois abriu ao contribuinte a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade, bem como suspendeu a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados (fl. 147).

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, na parte submetida à apreciação do Poder Judiciário (fundamento legal do crédito), e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, no que tange às compensações declaradas antes do trânsito em julgado da ação em que se discute o crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator